



**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL**

Neuter Marques Dantas Neto

**PERDA DO MANDATO ELETIVO ATRAVÉS DE AIME
POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A, DA LEI N° 9.504/97.**

Fortaleza - CE

NEUTER MARQUES DANTAS NETO

**PERDA DO MANDATO ELETIVO ATRAVÉS DE AIME
POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A, DA LEI N° 9.504/97.**

Monografia apresentada ao I Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito e Processo Eleitoral.

Orientador: Prof. Marcelo Roseno de Oliveira.

NEUTER MARQUES DANTAS NETO

**PERDA DO MANDATO ELETIVO ATRAVÉS DE AIME
POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A, DA LEI N° 9.504/97.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral da Escola da Magistratura do Estado do Ceará como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Eleitoral.

Monografia aprovada em: ___/___/___

Orientador: _____
Prof. Marcelo Roseno de Oliveira.....(ESMEC)

1º Examinador: _____
Prof Flávio José Moreira Gonçalves.....(ESMEC)

2º Examinador: _____
Prof. Humberto Mota.....(ESMEC)

Coordenador do Curso:

Prof. MS . Flávio José Moreira Gonçalves.....

Aos meus pais, que me deram a VIDA.

À minha esposa Jocasta, com a qual a
compartilho.

Às minhas filhas Camila e Sofia, que a ela darão
continuidade.

AGRADECIMENTOS

Ao mestre Flávio José Moreira Gonçalves, pelos ensinamentos constantes, e pelo apoio prestado na realização deste trabalho.

Ao orientador Marcelo Roseno de Oliveira, amigo estimado, pela forma tranqüila, paciente e prestativa como orientou o desenvolvimento metodológico que deu corpo a este trabalho.

RESUMO

Esta monografia consiste na análise, baseada em pesquisa científica doutrinária e jurisprudencial, sobre a possibilidade da perda do mandato político através da ação de impugnação de mandato eletivo-AIME por violação ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. O presente estudo mostra que é possível a perda do mandato sem que haja violação ao princípio constitucional da soberania popular, e assim o é quando o mandato eletivo é obtido mediante reiteradas captações ilícitas de sufrágio.

Palavras-chaves: Perda. Mandato eletivo. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Violação. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

ABSTRACT

This thesis is based on the analyzes of scientific doctrine and jurisprudential research about the possibility of losing the political mandate through impugnation action of elective mandate "AIME" for violating article 41-A, decree of law n° 9.504/97. The present work shows that is possible to lose the mandate without violating people's constitutional sovereignty principles, and that happens when the elective mandate is obtain through illegal suffrage.

key words: Lose the mandate. AIME. Violation article 41-A, Law n° 9.504/97.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01: Números da coleta de assinaturas por estado	17
TABELA 02: Total de cassação por corrupção eleitoral 623	24
TABELA 03: Número dos atingidos por unidade federativa	25
TABELA 04: Ranking dos partidos	26
TABELA 05: Número dos atingidos por estado nas eleições de 2006	27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 SOBERANIA POPULAR	11
3 ABUSO DO PODER ECONÔMICO	15
4 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97)	17
4.1 A constitucionalidade do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97	23
4.2 Dados estatísticos referentes ao número de mandatos cassados	24
4.3 Número de políticos cassados por Unidade da Federação	25
4.4 Ranking dos partidos	26
4.5 Processos em andamento (Eleições 2006)	26
4.6 O 41-A corre risco	27
5 DISTINÇÃO ENTRE O ABUSO DO PODER ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA	29
6 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME	33
6.1 Origem e cabimento	33
6.2 Legitimidade	34
6.2 Antecipação de tutela	36
6.3 Ausência do abuso do poder político	37
6.4 Efeitos	38
7 PERDA DO MANDATO ELETIVO ATRAVÉS DE AIME POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97	41
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
9 REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, visando coibir a prática do abuso do poder econômico, fraude ou corrupção nas eleições, pune com a perda do mandato eletivo o candidato que se valer de quaisquer dessas práticas para lograr êxito nas urnas.

Como se vê:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: §10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Por sua vez, a Lei nº 9.504/97, mais precisamente no seu art. 41-A, com redação que foi dada pela Lei nº 9.840/99, assevera que, ressalvado o disposto no artigo 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma.

Como é sabido e ressabido na seara eleitoralista, para a constatação do abuso do poder econômico, mister que haja potencialidade da conduta praticada em interferir no resultado do pleito. Assim é que já se tem decidido que doação em número reduzido de dinheiro, cimento, tijolos, não tem o condão de influir no resultado final do pleito, portanto, afastado está o abuso do poder econômico. Já para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, basta a oferta ou promessa de uma só vantagem pessoal para resultar na cassação do registro ou diploma.

O que se busca na repressão ao abuso do poder econômico é preservar a normalidade das eleições, já na captação ilícita de sufrágio o bem tutelado é a vontade livre do eleitor.

Dito isto, a questão que se impõe é a seguinte: pode haver impugnação do mandato eletivo através da chamada ação de impugnação de mandato eletivo-AIME, por violação ao art. 41-A (captação ilícita de sufrágio)? Noutras palavras, a captação

ilícita de sufrágio pode fulminar o mandato popular já que nos termos do art. 41-A, somente consta que poderá haver cassação do registro ou do diploma?

Pode a Justiça Eleitoral cassar mandato eletivo adquirido nas urnas, portanto, consequência direta da decisão soberana do povo? E, em caso positivo, tal decisão não afrontaria a soberania popular?

Desenvolvendo esta problemática, a metodologia empregada neste trabalho monográfico caracteriza-se como um estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

No primeiro capítulo, aborda-se a questão da soberania popular, pois o mandato eletivo nada mais é do que uma representação da vontade popular.

No segundo capítulo, analisa-se o que vem a ser abuso do poder econômico em suas diversas formas, para em seguida, no terceiro capítulo, ser desenvolvido o tema: captação ilícita de sufrágio.

No quinto capítulo, é feito um estudo sobre a distinção entre abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, concluindo, no sexto e sétimo capítulos, com a ação de impugnação de mandato eletivo e a perda do mandato através de AIME por violação ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

2. SOBERANIA POPULAR

A célebre máxima "todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido" ou "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição" (CF/88, art. 1º, parágrafo único), definem bem a amplitude da vontade popular nos tempos modernos. Mas nem sempre foi assim.

Na Grécia antiga não havia representação popular. O poder era exercido diretamente pelo povo por meio da Assembléia do Povo, do Conselho e pela Magistratura, pois não havia delegação de poder (PINTO, 2006, p.82).

O Conselho era composto por 500 cidadãos com mais de 30 anos e sua escolha se dava através de sorteio. Era o Conselho quem executava as decisões da Assembléia, que por sua vez podia rejeitar as proposições do Conselho. Assim era a democracia ateniense, sem representação popular.

Em Roma, após a deposição do rei Tarquínio, o Soberbo, foi instituída a República e passou-se a deliberar sobre os destinos da nação romana na Assembléia Centurial onde o voto era direto e se levava em conta a posição financeira. Plebeus não votavam. Julio César tentou se autoproclamar rei, mas acabou sendo morto dentro do Senado, momento em que proferiu a célebre frase: "*Tu quoque, Brute, fili mi?*" (em português: "Até tu, Brutus, meu filho?").

A partir daí, Roma passa a ser governada por tiranos. Uma voz, no entanto, se rebela: Cícero (*apud* PINTO, 2006, p.85) faz uma defesa da liberdade:

Dói-me ver o destino da República, que tem de ser imortal, fique sujeito ao alvedrio de um só homem que é mortal [...] O tirano pode ser indulgente; mas que importa ter um senhor bondoso ou cruel? Sob um ou sob outro não se deixa de ser escravo [...] Só naquelas cidades, em que o povo é soberano, tem seu domicílio a liberdade.

A humanidade mergulhou num obscurantismo por vários séculos até que na América de Abraham Lincoln (1809-1865) proclamou-se: a Democracia como o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Um grupo chamado de “Federalistas” e que era formado por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay também deu forte contribuição através de artigos publicados nos jornais do Estado de Nova York para a formação do que é, hoje, a maior democracia no mundo.

Ganhou corpo, então, a idéia de que o governo era obrigado a pautar-se pela vontade popular, pois todo o poder emana do povo, de conformidade com o princípio da soberania popular. O governo tinha por base a legitimidade que lhe era dada pelo povo.

A Revolução Francesa também influenciou sobremaneira o conceito de soberania popular. Jean-Jacques Rousseau foi um dos principais pensadores da segunda fase da Revolução Francesa. Sua obra mais famosa, O Contrato Social, difundiu o princípio da soberania popular e da igualdade de direitos.

Para Rousseau, o Estado é resultado de um acordo de vontades, de um contrato social. O Estado é fonte de Direito e legítima expressão da “*volonté générale*”. Acreditava ele, que a justificação do poder residiria na vontade direta dos vários indivíduos que compõem o todo social.

Jean-Jacques Rousseau dizia que o homem era bom, no entanto, a sociedade o corrompia. Aceitava ainda o filósofo francês que o homem fez um contrato (O Contrato Social) para viver em harmonia, porém, cada indivíduo tinha a capacidade de resgatar parte de sua soberania através da liberdade.

Thomas Hobbes em sua obra, O Leviatã, ao final e ao cabo, dizia que os homens eram maus na origem, pensamento que resumiu na frase: “O homem é o lobo do homem”; e que para poder viver em sociedade fez-se um pacto onde todos cediam ao Estado o poder de coerção em benefício do bem comum.

Esta é uma análise, *en passant*, dos primeiros passos daquilo que depois viria a ser chamado soberania popular, pois um estudo mais aprofundado dos ideais revolucionários franceses e americanos demandaria outro trabalho, o que nos levaria a um distanciamento do foco proposto por esta pesquisa monográfica.

A soberania popular hoje é comentada por Cerqueira (2006, p.121) ao afirmar que “a democracia tem em si a própria origem de soberania, pois nesta o povo ou nação detém o poder político”. Ainda, segundo Cerqueira, democracia é:

Forma de regime político, em que se permite a participação do povo no processo decisório e sua influência na gestão dos empreendimentos do Estado, consubstanciada em valores fundamentais que a norteiam (maioria - o que a maioria do povo decidir está decidido; igualdade – todos os membros da sociedade têm a mesma condição – igualdade perante a lei – e liberdade – livre-arbítrio de escolha, de voto, de consciência, de pensamento, de ir e vir etc.) e princípios (soberania - a vontade do povo é que decide; e participação direta ou indireta - o povo decidindo direta ou indiretamente - por seus representantes - o regime político a ser seguido e traçado (CERQUEIRA, 2006, p. 121).

Na democracia indireta, o povo não dirige diretamente as questões de governo (decisões etc), faz uso do voto para através dele escolher seus representantes e outorga-lhes um mandato.

Vox populi, vox Dei. A voz do povo é a voz de Deus. Tal crença tem origem em Acaia, Peloponeso, onde o deus Hermes se manifestava a quem em seu templo ingressava. Lá, o consulente fazia uma pergunta ao oráculo e depois saía do recinto com as orelhas tapadas. Já na rua, as primeiras palavras ditas pelos transeuntes eram as palavras de Deus (CERQUEIRA, 2006, p.127).

Pode ocorrer, no entanto, que a vontade popular seja maculada por diversos vícios, tais como abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A corrupção eleitoral tem origem nos primórdios da humanidade Cerqueira (2006, p.711.) cita alguns exemplos:

Plutarco, na sua *Vida dos Homens Ilustres*, ao narrar a vida de Caio Mário, conta ter sido este acusado de compra de votos do povo romano, tendo escapado à punição porque o intermediário argüido respondeu que não fora comprar votos, mas beber água.

Talvez esteja aí a origem da palavra propina, pois no grego *pro* significa “para” e *pinein* “beber”, ou seja, dar o que beber.

Cícero, ao dissertar sobre a corrupção dos romanos, assim se exprime (*apud* CERQUEIRA, 2006, p. 712):

Memmius acaba de comunicar ao Senado o acordo que seu competidor e ele próprio haviam estabelecido com os cônsules, através do qual estes se haviam comprometido a favorecê-los na obtenção do consulado para o ano seguinte, mediante a paga aos cônsules de quatrocentos mil sestércios e, por isso, profliga: Quantos desonestos num só contrato!

E para citar um exemplo nacional, vale lembrar a frase dita por Rui Barbosa: “Insistentes as vozes, que denunciam nesta eleição, o mais tintilante troar do dinheiro” Rui Barbosa (*apud* CERQUEIRA, 2006, p. 712).

Analisa-se, no capítulo seguinte, o abuso do poder econômico como um dos vícios que maculam a vontade popular.

3. ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Não há, segundo Djalma Pinto, uma definição de abuso do poder econômico, vislumbrando, todavia, “a configuração deste ilícito em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca por bens ou favores” (PINTO, 2006, p. 201).

Já Adriano Soares da Costa (2006, p. 531) ensina que:

O abuso do poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto. Para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício seja considerada abusiva, necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão nos resultado das eleições.

Para Edson de Resende Castro “o abuso do poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indireta, da liberdade de escolha dos eleitores” (CASTRO, 2005, p. 252).

Para o autor, há abuso quando os candidatos fazem do poderio econômico a principal fonte de convencimento do eleitor.

Às vezes, a própria propaganda lícita pode trazer consigo a pecha do abuso, como ocorre, por exemplo, na colocação exagerada de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, tudo isso é permitido por lei (Precedente Cta 1.274 - § 2º do artigo 37 da Lei no 9.504/97), entretanto, se for em uma escala muito acima da dos demais concorrentes, pode caracterizar o abuso do poder econômico.

Questionável é, no entanto, o fato de que a própria lei afasta o princípio da igualdade, que deve prevalecer entre os concorrentes ao pleito, quando autoriza os candidatos a utilizarem-se dos seus próprios recursos. Ora, é elementar que o candidato mais abastado leva grande vantagem sobre os demais e tudo isso está amparado por lei, bastando apenas que ele declare os valores. Verdadeira incongruência.

Outro exemplo de abuso do poder econômico está no art. 334 do Código Eleitoral-CE, a saber: Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: a própria leitura do tipo penal já demonstra a potencialidade de desequilibrar o pleito.

A jurisprudência é unânime em afirmar que para a caracterização do abuso do poder econômico se faz necessária a demonstração de que a conduta tida como ilícita teve potencialidade para influir no resultado do pleito, caso contrário, não há que se falar em abuso.

A maioria dos doutrinadores não questiona o entendimento já sedimentado nos tribunais. Sobre o tema:

DIREITO ELEITORAL – CANDIDATO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO DA DISPUTA – Não-demonstração "recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento. I – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. II – Em ação de investigação judicial eleitoral, o ministério público eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal".(TSE – RO 781/RO – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 24.09.2004 – p.163).

DIREITO ELEITORAL – CANDIDATO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO DA DISPUTA. I – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. (TSE – RO 781/RO – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 24.09.2004 – p. 163)

Prática tão odiosa quanto o abuso do poder econômico é a chamada captação ilícita de sufrágio ou compra de votos. É o próximo tema a ser abordado.

4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A)

Nos dias 11 e 12 de maio de 1996 teve início a coleta de assinaturas a partir de audiência pública realizada em Fortaleza. O movimento foi impulsionado pela CNBB dando prosseguimento à Campanha da Fraternidade de 1996, cujo tema foi “Fraternidade e Política”.

Embora apresentado como projeto de iniciativa popular, não tramitou como tal. Foi apresentado como de autoria dos líderes partidários, dada a dificuldade de autenticar as assinaturas e a premência de aprovação antes da incidência da regra da anualidade.

Um grupo de trabalho presidido por Aristides Junqueira Alvarenga, então Procurador Geral da República, e contando ainda com a participação do cearense José Gerim Cavalcanti, Procurador Regional Eleitoral do Estado do Ceará, elaborou o projeto de lei de iniciativa popular que resultou na Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, que deu redação ao art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Na Tabela 01 estão os números da coleta de assinaturas por estado.

TABELA 01: Números da coleta de assinaturas por estado

Acre	937
Alagoas	13.362
Amazonas	4.777
Amapá	1.584
Bahia	24.596
Ceará	46.504
Distrito Federal	27.727
Espírito Santo	53.144
Goiânia	24.720
Maranhão	5.769
Minas Gerais	173.722
Mato Grosso do Sul	5.348
Mato Grosso	9.642
Pará	24.688
Paraíba	11.713
Pernambuco	16.249
Piauí	10.304
Paraná	92.847

Rio de Janeiro	32.415
Rio Grande do Norte	3.993
Rondônia	2.446
Roraima	98
Rio Grande do Sul	37.632
Santa Catarina	13.420
Sergipe	4.587
São Paulo	393.259
Tocantins	1.895
Diversos	1.797
TOTAL	1.039.175

Fonte: MCCE (Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral)

Esses números refletem o desejo da população por mudanças. Surgia, então, a chamada captação ilícita de sufrágio ou art. 41-A, que assim se define:

Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

No projeto original não constava a frase “*com o fim de obter-lhe o voto*”, tal frase foi acrescida pelos parlamentares. Essa modificação não foi sem razão. Se antes caberia ao representado provar que não infringiu a lei, agora, é o denunciante que deve provar que houve a prática da conduta ilícita. Houve a inversão do ônus da prova.

E é justamente neste ponto (*com o fim de obter-lhe o voto*) que muitos fundamentam suas defesas.

Mas os congressistas não fizeram apenas acréscimos ao texto primitivo. Houve também a supressão da frase “*ou alguém por ele*”, sob o argumento de que o candidato não poderia ser responsabilizado por condutas de cabos eleitorais. Mais adiante, vê-se que o TSE alargou esse preceito legal abarcando o candidato, desde que ele tenha conhecimento do ato.

Cerqueira (2006, p.706) define cada elemento integrante da norma da seguinte forma:

Doar - ato de liberalidade consistente em conceder, transmitir gratuitamente; conceder.

Oferecer - colocar à disposição; exhibir; expor à vantagem indevida; apresentar para ser aceito como dádiva; proporcionar; exhibir.

Prometer - pronunciar; pressagiar; dar esperanças ou probabilidade de; dar esperança de um bom futuro; obrigar-se verbalmente ou por escrito a fazer ou dar alguma coisa. Enquanto que entregar é sinônimo de dar no presente, o prometer é o dar para o futuro, a título de mera expectativa.

Entregar - passar às mãos de; dar; confiar.

Note que somente o corruptor é apenado, pois a lei não mais prevê os núcleos “receber” e “solicitar”, tarefa dispensada ao art. 299 do Código Eleitoral. Neste particular, há sérias divergências.

Djalma Pinto (2006, p. 212) afirma que o dispositivo que punia o eleitor encontra-se revogado, pois:

O Direito é um sistema integrado de normas. Se o art. 41 - A objetivou excluir da sanção o eleitor carente, na tentativa de estimulá-lo a colaborar com a Justiça Eleitoral para viabilizar a repressão contra aqueles que comprometem a normalidade do processo, não parecer razoável puni-lo criminalmente sob o fundamento de que esse dispositivo não tem nenhuma repercussão na esfera penal.

Djalma Pinto defende que com a edição do art. 41-A houve a exclusão do eleitor da incidência no tipo penal contido no art. 299 do CE, e assim o é em razão da função depuradora do citado artigo, bem como em razão da condição de miséria a que está submetido o eleitor.

Na prática, o que se gera é um forte sentimento de arrependimento do eleitor-denunciante que, ao ser chamado a juízo para responder pelo crime do art. 299 do CE, sente-se traído pelo legislador, pois no seu pensar, não pode a lei de um lado incentivar a comunicação de casos de compra de voto e de outro punir quem de boa-vontade fez a denúncia.

Todavia, há entre os doutrinadores- com destaque para Marcos Ramayana e Joel Cândido, quem discorde desta linha de raciocínio por entender que não paira dúvida de que o art. 41-A não tem natureza penal e, via de consequência, não parece lógico que possa ter revogado parcialmente o art. 299 do CE.

A jurisprudência de igual forma discorda de Djalma Pinto, senão veja-se:

RECURSO CRIMINAL – Alegada prática da conduta delituosa tipificada no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (corrupção passiva eleitoral). Suporte probatório insuficiente para acarretar juízo de reprovabilidade e conseqüente veredicto condenatório. Aplicação do art. 386, inc. VI, do código de processo penal. Recurso provido. (TRERS – RC 72003 – Porto Alegre – Rel. Juiz Tasso Caubi Soares Delabary – DJERS 22.10.2003 – p. 100).

Corrupção eleitoral (Cód. Ele. art. 299): a norma incrimina ambas as modalidades, a ativa - dar, oferecer ou prometer, e a passiva - solicitar ou receber, em qualquer das hipóteses para obter ou dar voto ou prometer abstenção. (precedentes: hc n. 177, rel. min. pertence, hc n. 233, rel. min. jardim e recurso n. 10.962, rel. min. Andrada). (DJ - Diário de Justiça, Data 05/08/1994, Página 19344. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 6, Tomo 3, Página 20 Recurso em Habeas Corpus Acórdão 226 Relator(a) TORQUATO LORENA JARDIM).

O TSE entende que não só o candidato pode cometer o ilícito. Se alguém em nome do candidato promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor vantagem pessoal indevida com o intuito de obter-lhe o voto e, desde que haja prévio conhecimento do candidato, este também incidirá nas sanções legais.

Ainda que se admita que terceiro possa cometer o ilícito com anuência do candidato, o único que pode ser punido pelo art. 41-A é o próprio candidato. Nestes termos:

Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. (Resp 19566/MG, rel. Min. Sávio de Figueiredo, in: RJTSE, v.13, t.2., p.278).

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INFRAÇÃO QUE EXIGE A PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO – COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA POR TERCEIRA PESSOA

– INEXISTÊNCIA DE PROVA DO LIAME SUBJETIVO COM A CANDIDATA BENEFICIÁRIA – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO – Para a subsunção da conduta ao ilícito capitulado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza deverá ser feita com o fim de obter os votos dos eleitores-receptores. Há de se considerar ainda que, conforme iterativa jurisprudência, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta do representado, permitindo-se, no caso de participação indireta, que essa o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivesse ciência (TSE - MC 1.330-AP, Min. Ellen Gracie). De efeito, apesar da comprovação da ocorrência da conduta ilícita por parte de determinada pessoa, não se logrou comprovar nos autos o liame entre esta e a candidata beneficiária, ora recorrente, o que seria indispensável para sua responsabilização pessoal na prática do ilícito. (TREMS – REL 698 (5.530) – Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins – J. 19.03.2007).

A consumação do ilícito se dá já no momento em que se faz a promessa da vantagem, ainda que o eleitor não receba a vantagem efetivamente.

A vantagem que gera a incidência da norma deve ser aquela não-coletiva e dirigida a um eleitor especificado.

Não há que se falar em captação ilícita de sufrágio se não há o fim específico de obter o voto do eleitor. Sem a finalidade de cooptar o voto, não há captação ilícita. É o que diz a jurisprudência do TSE:

Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. (Recurso Especial Eleitoral n. 19.229, rel Min. Fernando Neves, em 15.02.2001, in Informativo TSE – ano III – n. 02, p.01).

Desnecessário que haja “pedido expresso de voto”. O TSE já entendeu que, ainda que não haja o pedido, a distribuição da benesse, no período crítico, configura a captação. Assim já se decidiu:

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional

a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (RESPE 25146, Seropédica).

Neste julgamento, o relator, ministro Gilmar Mendes restou vencido. No seu voto, assentou que:

A conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 somente se configura na presença de seus dois elementos caracterizadores, quais sejam, a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e o oferecimento ou entrega do benefício com expresso pedido de votos. [...] No caso, é inconteste que o candidato não participou diretamente da conduta vedada. Quanto à sua participação indireta ou à anuência à captação ilícita de votos, não restou cabalmente comprovada. [...] Ressalto, ademais, que em nenhum momento houve confirmação da existência do pedido de voto, como exige a conduta fixada no art. 41-A. Não consta, do Acórdão, registro desse elemento caracterizador do ilícito”.

O ministro Marco Aurélio iniciou a divergência, posteriormente vitoriosa, assentando que:

A questão sobre a necessidade de expresso pedido de votos não pode ser acolhida, aliás, como bem ressaltou da tribuna o ilustre advogado que sustentou por último, a menos que se cogite de documento e se exija do eleitor, para o recebimento da benesse, que subscreva recibo e promessa de doação de votos.

O rito a ser adotado na apuração do ilícito da captação ilícita é o disposto no próprio texto do artigo 41-A, ou seja, o procedimento será o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, porém, somente até a sentença. Nestes termos:

As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Art. 19, da Res. 22.142/06-TSE).

A decisão que julgar procedente a representação fundada no artigo 41-A, tem efeitos imediatos, o candidato terá seu registro ou diploma cassados imediatamente sem a necessidade do trânsito em julgado da decisão. Tal ocorre porque os recursos na orla eleitoral, via de regra, não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE).

O período de incidência da norma inicia-se com o pedido de registro de candidatura e vai até o dia das eleições.

Mais adiante, quando for abordado o tema AIME, será feita uma análise pormenorizada. Por enquanto, basta este enfoque superficial sobre a execução do julgado.

4.1 A questão da constitucionalidade do 41-A, da Lei nº 9.504/97

Sob o argumento de que a lei instituidora do art 41-A é uma lei ordinária e que ao cassar o registro ou o diploma do candidato estar-se-ia, na verdade, criando uma nova modalidade de inelegibilidade, o que somente é possível através de lei complementar (art. 14, § 9º, CF/88), muitos vêm aí a inconstitucionalidade do art. 41-A.

Na dicção de Joel Cândido (2004, p. 458):

A Lei n. 9.840/1990 em nada melhorou o que já constava da lei anterior. Ao contrário, trouxe inconstitucionalidade que naquela não havia, à medida que a cassação do diploma erige-se em inelegibilidade, sanção política absolutamente incompatível com a lei ordinária.

Para “salvar” o 41-A Joel Cândido sugere a pura e simples revogação do artigo para que outro de melhor técnica venha a alcançar os objetivos pretendidos.

Nessa linha de pensamento, Adriano Soares da Costa faz a seguinte indagação: se o candidato é podado de sua candidatura, deixando de ser candidato e ficando impedido de concorrer àquela eleição (pois teve se registro ou diploma cassado), qual a natureza jurídica de sua nova situação? Responde,então, dizendo que sem sombra de dúvidas o candidato estaria inelegível.

Por esta razão o festejado eleitoralista defende a inconstitucionalidade do art. 41- A, da Lei nº 9.504/97.

Para Djalma Pinto, o art. 41-A não criou nova hipótese de inelegibilidade, apenas introduziu no ordenamento jurídico mais uma sanção, no caso, a multa. Para o autor, o art. 41-A nada mais fez do que explicitar matéria largamente disciplinada na Constituição Federal, na Lei Complementar e no Código Eleitoral.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal analisando a matéria decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3592 / DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE relator(a): Min.GILMAR MENDES Julgamento: 26/10/2006 - Órgão -jugador: Tribunal Pleno Publicação. DJ 02-02-2007 PP-00071. EMENT VOL- 02262-02 PP-00389. Parte(s).

Diante do pronunciamento do STF, não há que se falar em inconstitucionalidade do art 41-A, da Lei nº 9.504/97.

4.2 Dados estatísticos referentes ao número de mandatos cassados

Para que se tenha uma dimensão da importância do art. 41-A na vida política do Brasil, necessário analisar os números divulgados pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCE, onde se vê a quantidade de mandatos cassados após a vigência da Lei nº 9.840.

TABELA 02: Total de cassação por corrupção eleitoral 623

Estado	Nº de cassações	Estado	Nº de cassações
Acre	1	Paraíba	36
Alagoas	4	Paraná	16
Amazonas	2	Pernambuco	14
Bahia	54	Piauí	22
Ceará	37	Rio de Janeiro	18
Distrito Federal	1	Rio G. do Norte	60
Espírito Santo	7	Rio Grande do Sul	49

Goiás	33	Rondônia	13
Maranhão	14	Roraima	17
Mato Grosso	20	Santa Catarina	25
Mato Grosso do Sul	18	São Paulo	55
Minas Gerais	71	Sergipe	10
Pará	17	Tocantins	3
TOTAL			623

Fonte: MCCE

4.3 Número de políticos cassados por Unidade da Federação

Na Tabela 03 são apresentados os números dos atingidos por UF e o percentual que representam no cenário total de 623 cassações

TABELA 03: Número dos atingidos por UF

UF	Nº de atingidos	Percentual
MG	71	11,39%
RN	60	9,63%
SP	55	8,82%
BA	54	8,66%
RS	49	7,86%
CE	37	5,93%
PB	36	5,77%
GO	33	5,29%
SC	25	4,01%
PI	22	3,53%
MT	20	3,21%
RJ	18	2,88%
MS	18	2,88%
RR	17	2,72%
PR	16	2,56%
PE	14	2,24%
PA	14	2,24%
MA	14	2,24%
RO	13	2,08%
SE	10	1,60%
AP	9	1,44%
ES	7	1,12%
AL	4	0,64%
TO	3	0,48%
AM	2	0,32%
DF	1	0,16%
AC	1	0,16%
TOTAL	623	100,00%

Fonte: MCCE

4.4 Ranking dos partidos

Os atingidos pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 estão distribuídos por diferentes partidos políticos. No caso das eleições majoritárias (para o Executivo e para o Senado), foram considerados apenas os partidos políticos dos “cabeças de chapa”, ou seja, não houve aos partidos dos vices e suplentes.

TABELA 04: Ranking dos partidos políticos

Partido	Frequência	Percentual
DEM	69	20,4%
PMDB	66	19,5%
PSDB	58	17,1%
PP	26	7,7%
PTB	24	7,1%
PDT	23	6,8%
PR	17	5%
PPS	14	4,1%
PT	10	2,9%
PPB	8	2,4%
PSB	7	2,1%
PSL	3	0,9%
PTC	3	0,9%
PMN	2	0,6%
PRTB	2	0,6%
PSC	2	0,6%
PHS	1	0,3%
PRONA	1	0,3%
PRP	1	0,3%
PSD	1	0,3%
PV	1	0,3%
TOTAL	399	100%

Fonte: MCCE

4.5 Processos em andamento (Eleições 2006)

Segundo dados fornecidos pela Corregedoria Geral Eleitoral, que remeteu consulta nesse sentido a todos os tribunais regionais eleitorais por solicitação do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, ainda tramitam na Justiça Eleitoral 1.100 processos relativos às eleições 2006. Todos eles podem levar a cassação de mandatos. Isso significa que os números dos atingidos nas últimas eleições ainda deverão aumentar consideravelmente.

TABELA 05: Número dos atingidos por Estado nas eleições de 2006

Estado	Art. 22	Art. 299	41-A	73	Totais
AC	5	0	1	3	9
AL	18	0	0	0	18
AM	8	0	0	0	8
AP	11	0	0	0	11
BA	5	2	1	7	15
CE	0	0	4	13	17
DF	4	0	3	10	17
EP	7	0	3	4	14
GO	17	0	0	0	17
MA	22	1	13	3	39
MT	49	0	10	41	100
MS	6	103	4	1	114
MG	15	5	4	5	31
PA	17	1	15	12	45
PB	17	15	6	4	42
PR	25	0	17	58	110
PE	18	0	0	0	18
PI	16	0	1	10	27
RJ	40	0	0	0	40
RN	8	0	13	0	21
RS	30	32	10	9	81
RO	23	3	17	33	75
RR	30	0	0	0	30
SC	30	0	0	7	37
SP	22	15	8	83	128
SE	13	0	0	0	13
TO	22	0	0	0	22
TOTAL	479	178	130	313	1.100

Fonte: CGE/TSE

4.6 O 41-A da Lei. nº 9.504/97 corre risco

Apesar de tão alvissareiros os números, a sociedade brasileira não pode baixar a guarda no combate titânico contra a corrupção eleitoral. O art 41-A corre risco. Há inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional que visam tirar-lhe a eficácia. Adiante alguns exemplos:

Proposição: PL-6895/2006 - Autor: Félix Mendonça - PFL /BA.Data de apresentação: 11/04/2006.Ementa: Altera os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997. Explicação da Ementa: Fixa em cinco dias o prazo para o ajuizamento de representação eleitoral em virtude de captação vedada de sufrágio, a chamada "compra de voto", e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais; fixa a multa em Real substituindo a UFIR.

PL 5975/2005 - Autor:Senado Federal-Antonio Carlos Valadares - PSB/SE.Ementa: Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições". Explicação: Caracterizando a compra de votos a partir do período da escolha do candidato na convenção partidária até as eleições; possibilitando a suspensão do cumprimento da decisão, em caso de recurso, até o pronunciamento definitivo do Tribunal mediante ação cautelar incidental, cabendo agravo.

Também há projetos que tem por finalidade aperfeiçoar o instituto. Exemplo:

PLP 386/2006 - Autor: Ricardo Santos - PSDB/ES. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que "estabelece , de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências." Explicação: Aumenta o prazo de inelegibilidade para 4 (quatro) anos. Última Ação: 9/1/2007 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Recebimento pela CCJC.

Todos os projetos ainda estão em fase de deliberação e sem data para irem a plenário. O certo é que a lei instituidora do art. 41-A trouxe significativos avanços no enfrentamento à corrupção eleitoral e isso, como já se era de esperar, cria uma gama de descontentes, daí, o elevado número de projetos que visam desfigurar o instituto da captação ilícita de sufrágio.

5. DISTINÇÃO ENTRE O ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A diferença entre a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico consiste na repercussão dos fatos ilícitos: no primeiro caso, haveria uma negociação direta com o eleitor, através da qual o candidato, ou mesmo alguém com a sua anuência, ofereceria alguma vantagem pessoal em troca do voto; no segundo caso, seriam outorgadas vantagens impessoais, para um universo indeterminado de beneficiários, que necessitaria gerar, para configurar a ilicitude, a potencialidade de alterar o resultado do pleito.

Enquanto para a caracterização do abuso do poder econômico se exige a potencialidade de influência no resultado do pleito; para a configuração da captação ilícita basta um único fato tido como ilícito.

Enquanto no abuso do poder econômico o bem tutelado é a normalidade das eleições; na captação ilícita o que se visa proteger é a vontade livre do eleitor. Eis aí a principal distinção entre os dois institutos.

As conseqüências também são outras. Enquanto a punição para o abuso do poder econômico é a perda do mandato e do registro (art. 22, XIV, LC nº 64/90) e a declaração de inelegibilidade para a eleição em que se deu e para as que ocorreram nos próximos três anos (LC nº 64/90, art. 1º, I, “d”); na captação ilícita pune-se com a cassação do registro ou diploma do infrator.

Edson de Resende Castro (2006, p. 260) afirma que:

Quando se está diante de abuso de poder econômico e, portanto, de causa de inelegibilidade, necessária a demonstração de que o abuso influi na normalidade e legitimidade das eleições, pois que é este o bem jurídico de que cuidam as inelegibilidades (art. 14,§, 9º, da CF/88). Como a captação de sufrágio (art. 41 A) não é nova espécie de inelegibilidade, mas mera infração administrativa eleitoral, não se está a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, e sim a liberdade de escolha do eleitor, que deve ser a todo custo respeitada.

Por conseguinte, para efeito de aplicação das sanções previstas no art. 41 A (multa e cassação do registro ou diploma), não será necessária a demonstração de que o agente deu, ofereceu, prometeu ou entregou a um número expressivo de eleitores bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Na verdade, bastará a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art 41 A.

Outra diferença reside no fato de que, enquanto no abuso do poder econômico não se exige a individualização do eleitor corrompido; para a caracterização da captação ilícita é necessário que se faça a identificação do eleitor.

Na captação ilícita a vantagem deve ser pessoal e não coletiva e visa cooptar o voto de um eleitor específico. No abuso do poder econômico a vantagem é de caráter coletivo, é ofertada a um número indeterminado de pessoas.

O ministro Sepúlveda Pertence entende que não restará caracterizada a captação ilícita de sufrágio quando inexistir vantagem de ordem pessoal. Nesse sentido:

O “protocolo de intenções” firmado entre candidatos a prefeito e representantes de igrejas onde aqueles se comprometiam, caso eleitos, a doar um terreno do município às igrejas, pois a promessa não era voltada à satisfação de interesses individuais privados. Falta o elemento “vantagem pessoal” (Acórdão n. 19.176, de 16.10.2001).

Não há que se confundir o exemplo supra com o ato corriqueiro em campanhas políticas de promessas eleitorais consistentes na construção de escolas, praças etc., pois perfeitamente lícitas, já que correspondem às aspirações da coletividade.

Pedido genérico ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita do art. 299 do CE nem tampouco do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Recurso Especial Eleitoral n. 16.108 MG, Min. Mauricio Correia, DJ de 17.12.1999).

O ponto de convergência entre o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio está no art. 299 do CE, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Como já dito, os núcleos “dar”, “oferecer” e “prometer” também integram a norma descrita no art. 41-A. Por outro lado, se o tipo penal contido no art. 299 do CE for violado em grande escala pode configurar o abuso do poder econômico.

Em que pese haver necessidade de se especificar o eleitor para caracterização da conduta descrita no art. 41 A, o TSE elasteceu a amplitude da norma para a chamada coletividade difusa, não sendo necessária a identificação do eleitor. É o caso, por exemplo, de oferta feita a membros de uma comunidade para pavimentação asfáltica de ruas alardeada por placas e cartazes fixados pelo representado. (REsp n. 21.120/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.10.2003, p.132).

Nesta linha de pensamento:

Representação – Art.41 A da Lei 9.504/97 – Multa – Inelegibilidade – Art. 22 da LC N. 64/90. Não identificação dos nomes dos eleitores corrompidos – Desnecessidade. 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto (Resp n.21.022/CE, de 07.02.2003, p 144) Adriano p. 319.

No abuso do poder econômico, o rito a ser observado é o disposto no art 3º da LC nº 64/90, enquanto que para apuração da captação ilícita de sufrágio deve ser seguido o rito indicado no art 22 da LC nº 64/90, até a sentença.

A captação não gera inelegibilidade, enquanto a condenação por abuso do poder econômico redundará na inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, “d”).

O enfrentamento do abuso do poder econômico tem por finalidade evitar o comprometimento da normalidade do pleito, para tanto, exige-se a potencialidade,

que é a aferição se o ato praticado teria conseqüências no resultado da eleição. Na prática, para a caracterização do abuso é necessário que o alcance do ato atinja um número considerável de eleitores.

A captação ilícita de sufrágio, ao contrário, se perfaz com apenas um único eleitor que tenha sua vontade corrompida. Aqui o bem jurídico tutelado é a vontade livre do eleitor. Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INELEGIBILIDADE E MULTA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO– INOCORRÊNCIA – CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO – PRECEDENTES DO TSE E DO TRE – CÔNHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUSÃO DA INELEGIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA – O abuso de poder econômico somente se caracteriza se o ato abusivo praticado tiver a potencialidade para influir no resultado do pleito. Para a caracterização da ilicitude prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, basta apenas a compra de um voto. Provimento parcial. (TREMA – RE 2276 – (4736) – Rel. Juiz Nivaldo Costa Guimarães – DJMA 06.09.2002 – p. 132).

Em termos pedagógicos, não seria incorreto dizer que o abuso se dá no atacado e a captação ilícita no varejo.

As conseqüências da procedência da representação por infração ao 41-A é a cassação do registro ou do diploma. Para atacar o mandato usa-se a ação de impugnação de mandato eletivo-AIME e seu fundamento pode ser o abuso do poder econômico, a fraude ou a corrupção.

Em suma, a distinção fundamental entre abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio consiste em que naquele há necessidade de se comprovar a potencialidade de influenciar o resultado das eleições, seu combate tem por finalidade preservar a normalidade do pleito e sua conseqüência, em sendo julgada procedente a ação, fulmina o mandato com a conseqüente declaração de inelegibilidade; enquanto que na captação ilícita o bem jurídico tutelado é a vontade livre do eleitor, não há necessidade de potencialidade para influir no pleito, não gera inelegibilidade e pode resultar em multa e cassação do registro ou diploma.

Há vários remédios jurídicos para se combater a corrupção, no entanto, o foco aqui, é a perda do mandato político através da AIME por violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97. Passemos, pois, à análise do instituto jurídico conhecido por AIME.

6. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

O art. 14, § 10, CF/88 preceitua que:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A AIME é uma ação civil-eleitoral que tem por escopo a impugnação do mandato eletivo obtido através do abuso do poder econômico, da fraude ou da corrupção.

Adriano Soares da Costa (2006, p. 580), com base em parecer elaborado por Fábio Konder Comparato, indaga: a AIME existe no mundo jurídico?

Conforme Comparato (*apud* COSTA, 2006, p. 580):

Para que uma ação judicial exista no ordenamento jurídico, é indispensável, que se definam em lei os seu elementos essenciais, a saber: a) quem são as partes legítimas b) qual o provimento judicial demandável; e c) qual a autoridade judiciária competente. Por fim, conclui que somente o item “b” é atendido pelo art 14, § 10º, da CF/88.

O próprio Adriano Soares dá a resposta ao dizer que o TSE colmatou a lacuna legislativa ao atribuir a AIME o rito da ação de impugnação de registro de candidatura-AIRC (art. 3º da LC nº 64/90), através da Resolução nº 21.634/04 e posteriormente Resolução nº 21.635/04.

6.1 Origem e cabimento

A Lei Ordinária nº 7.493, de 17 de junho de 1986, deu início ao que no futuro seria a AIME. O art. 23 da citada lei dizia que “a diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico”.

Posteriormente, a Lei Ordinária nº 7.664, de 29 de junho de 1988, no seu art. 24 passou a dispor que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais”.

Mais adiante, com o advento da Constituição Cidadã, surgiu a AIME nos moldes em que se apresenta hoje.

A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser manejada contra candidato que logrou êxito nas urnas utilizando-se de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (Art. 14, § 10, CF/88).

Emerson Garcia (2006, p. 183) conceitua *fraude* como sendo “todo ato, ainda que formalisticamente perfeito, engendrado com o fim de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito”. Cita como exemplo fornecer ao eleitor cédula oficial já assinada (art. 307 do Código Eleitoral), votar mais de uma vez (art. 309 do CE) e alterar mapas ou boletins de apuração (art. 315 do CE). Não é toda fraude que lhe dá ensejo à AIME, mas apenas aquela fraude que apresente potencialidade de influenciar o pleito.

Ainda no dizer de Emerson Garcia (2006, p. 183) corrupção é: “o oferecimento de vantagem indevida a outrem para que pratique ato defeso em lei, omita-se quando devia agir ou haja com fins distintos daqueles previstos na norma”.

O abuso do poder econômico já foi objeto de estudo em capítulo anterior.

6.2 Legitimidade

Somente podem propor a AIME os candidatos, partidos ou coligações e o Ministério Público Eleitoral. O eleitor não tem legitimidade. Não teria razão impedir o eleitor de apresentar impugnação ao pedido de registro e permiti-lo impugnar o mandato.

Adriano Soares da Costa (2006, p. 592) advoga a participação do eleitor no

pólo ativo da demanda, no entanto, crê-se não ser esta a melhor doutrina em razão do uso eleitoreiro que pode ocorrer caso o eleitor tivesse legitimidade para propor a AIME. Certamente essa prerrogativa seria utilizada como perseguição política e com mais intensidade nos distantes rincões deste país, notadamente quando fosse o caso de eleições locais.

Havendo dissidência ou sendo questionada a validade da coligação o partido político possui legitimidade para agir isoladamente (Acórdão.-TSE nº 18.421, de 28.6.2001).

No que tange à legitimidade passiva, tem-se que somente o candidato pode figurar no pólo passivo da demanda, pois a finalidade da AIME é a desconstituição do mandato obtido por meios ilícitos. Aquele que, em não sendo candidato, contribui para a prática do abuso do poder econômico, fraude ou corrupção em nome de outrem poderá ser declarado inelegível em sede de AIJE com base no art.22, inc. XIV da LC nº 64/90, *in verbis*:

Julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Em que pese a norma contida no art 46 do CPC onde consta que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o TSE reiteradas vezes decidiu que não há litisconsórcio entre prefeito e vice, por exemplo.

Em caso de AIME de prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário (TSE, Agravo Regimental no Resp. n. 15.597/ES, rel. Min Edson Vidigal. 20.06.2000). “A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já

debatida e pacificada na jurisprudência da Corte” (TSE, Acórdão n. 3395, de 13.08.2002, ministro Sepúlveda Pertence).

Na dúvida, prudente é o ajuizamento da ação tanto contra o titular quanto contra o suplente/vice.

Não há necessidade de conhecimento prévio do candidato para que este sofra as sanções cominadas. É o que se depreende do seguinte julgado:

A perda do mandato, que pode ocorrer da ação de impugnação, não é uma pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício, de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso nem o art.14, par. 10 da CF/88, nem o princípio do *due process of law*, ainda que lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem” (Acórdão – TSE n. 12.030, Min. Pertence, DJU 16.9.91, *apud*. Torquato Jardim, Direito Eleitoral Positivo, p.146)

O rito que deve ser observado na ação de impugnação de mandato eletivo até a sentença, é o da Lei Complementar n° 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. (Resolução TSE n. 21.634/2004). Mais precisamente o art 3° da LC n° 64/90 que trata da ação de impugnação de registro de candidatura-AIRC.

6.2 Antecipação de tutela

Emerson Garcia (2006, p. 205) entende que se fosse adotado o rito ordinário seria perfeitamente cabível a antecipação de tutela para afastamento do diplomado do cargo. A teoria é interessante, pois uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada (prova inequívoca da verossimilhança, fundado receio de dano irreparável e ausente a irreversibilidade da situação) perfeitamente cabível a perda do mandato por antecipação de tutela.

Segundo o autor, a verossimilhança do alegado seria atendida com a decisão

em sede de ação de investigação judicial eleitoral-AIJE na qual tenha sido reconhecida a prática abusiva, o fundado receio de dano irreparável consiste em deixar no cargo alguém que se mostrou totalmente despreparado para a gestão da coisa pública, e por fim, o despacho que decidir pelo afastamento poderá ser revisto pela instância *ad quem*, afastando, assim, a irreversibilidade da medida.

De acordo com Garcia (2006, p. 207) no que diz respeito ao tempo do mandato não exercido quando do seu afastamento, expõe que:

Essa linha de raciocínio ao mais leve sopro se desvanece, pois em qualquer causa, qualquer que seja o objeto mediato, aquele que sofre os efeitos da antecipação de tutela ficará definitivamente privado do bem jurídico durante o lapso em que a decisão produzir efeitos, e nem assim se dirá que a decisão é irreversível.

Interessante a teoria, porém, o próprio autor reconhece ser impraticável em razão do rito não ser o ordinário.

A reconvenção em sede de AIME é inviável ante a exigüidade de tempo. Imagine-se a seguinte hipótese: A, candidato eleito, intenta AIME em face de B, também eleito. A terá quinze dias contados da diplomação ou do trânsito em julgado da AIJE para propor a ação e B terá os mesmos quinze dias para reconvir. Portanto, na prática, torna-se inviável a reconvenção.

6.3 Ausência do abuso do poder político

O constituinte omitiu o abuso do poder político como fundamento para ajuizamento da AIME.

Castro (2006, p. 352) não entende razoável que o abuso do poder político não dê causa à impugnação do mandato. Segundo o autor, a interpretação sistemática do art. 14 da CF/88 leva ao natural entendimento de que não só o abuso do poder econômico tem a repugnância da Carta Magna, mas também o abuso do poder político.

Em socorro de sua tese dá como exemplo um caso onde o prefeito cede

automóveis da prefeitura em benefício de seu apadrinhado. Neste caso, o prefeito não só abusou do poder econômico, mas também e, sobretudo, abusou do poder político. Nesse sentido, já se decidiu:

Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado. (RESPE-25985 - CARACARAÍ – RR – Relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO - 05/10/2006).

Essa, no entanto, não é a linha de pensamento majoritária no TSE:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art.14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. 1. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. 2. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político. (Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe no 25.652, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido os acórdãos de 31.10.2006 nos AgRgREspe nos 25.736 e 25.926, ambos do mesmo relator.)

6.4 Efeitos

Além da perda do mandato eletivo, a AIME, em sendo julgada procedente, acarreta ao impugnado a inelegibilidade para as eleições em que ocorreu a violação da norma e para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes.

Emerson Garcia (2006, p. 224) adverte que a inelegibilidade de três anos deve contar da data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de AIME, pois, uma interpretação lógico-teleológica leva a esse entendimento:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Recurso ordinário provido para: (1) cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF); (2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC no 64/90, art. 1º, I, d e h).” (Ac. no 510, de 6.11.2001, rel. Min. Nelson Jobim.).

Todavia, somente após o trânsito em julgado pode ser aplicada inelegibilidade por três anos em decorrência do art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/90. Aplica-se a regra do art. 15, da LC nº 64/90. “A declaração de inelegibilidade, para surtir efeitos, requer o

trânsito em julgado". (TSE, RESPE 25495).

Não se faz nova eleição em razão da não-incidência do art. 224 do CE, pois somente tem cabimento uma nova eleição quando houver violação aos arts. 220, 221 e 175, § 3º, todos do CE:

É nula a votação: I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei; II - quando efetuada em folhas de votação falsas; III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas; IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios; V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 135. Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (art. 220. do CE).

É anulável a votação: I - quando houver extravio de documento reputado essencial (Art. 221 do CE).

Serão nulas as cédulas: § 3º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional: I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda; II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes; III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição; IV - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência. (Art. 175 do CE).

Ação de impugnação de mandato eletivo. (...) Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. no 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.8.2003, p. 124; Ac. no 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, p. 121; Ac. no 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, página 171; Ac. No 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, p. 206; Ac. no 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002. (...)” (Ac. de 19.2.2004 na MC no 1.320, rel. Min. Peçanha Martins, red. Designado Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. de 4.3.2004 no REspe no 21.327, rel. Min. Ellen Gracie; e o Ac. de 10.8.2006 no AgMC no 1.851, rel. Min. César Asfor Rocha).

As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, pois o recurso é recebido somente no efeito devolutivo, não obstante, o impugnado pode manter-se no cargo mediante concessão de efeito suspensivo por meio de medida cautelar.

Não se aplica à AIME o disposto no art 216 do CE (enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude), pois não houve ato de diplomação. Sobre o tema:

Execução imediata após a publicação do acórdão. (...) 3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. (Ac. de 26.9.2006 nos EDclMC no 1.750, rel. Min. Cezar Peluso.)

MEDIDA CAUTELAR – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ABUSO DO PODER ECONÔMICO, FRAUDE E CORRUPÇÃO ELEITORAL – EXECUÇÃO DO JULGADO – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – APLICAÇÃO DO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – 1. Nos casos em que esta corte já se manifestou em ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo decisão que determinou a cassação do mandato, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do ce. (TSE – AMC 1272 – SP – Ubarana – Rel. Juiz Fernando Neves da Silva – DJU 03.10.2003 – p. 105).

Como visto, a decisão que julgar procedente a AIME deve ser executada imediatamente.

7. PERDA DO MANDATO ELETIVO ATRAVÉS DE AIME POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que é possível a cassação do mandato político via AIME por violação ao art 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como visto, a captação ilícita de sufrágio: a) tem como *dies a quo* o pedido de registro de candidatura e como termo final o dia da eleição b) tem por finalidade primeira punir com a cassação do registro ou do diploma c) foi instituída por lei ordinária, portanto não gera inelegibilidade d) não exige a potencialidade para influir no pleito, pois um único caso é suficiente para ensejar sua aplicação e seu bem jurídico tutelado é a vontade livre do eleitor.

Já o abuso do poder econômico: a) pune aqueles que o praticam com a perda do mandato b) tem índole constitucional, via de consequência gera inelegibilidade c) para sua configuração exige-se a potencialidade e seu bem jurídico tutelado é a normalidade do pleito.

É possível reunir numa só ação, o abuso do poder econômico e a captação de sufrágio. Quanto a isto não há dúvidas. Corroborando o pensamento aqui exposto traz-se à colação o julgado do TRE paraibano, Acórdão n. 1222/2002, JTSE.v. 13, n 4, p.127, *in verbis*: “Sentença em sede de ação de impugnação de mandato eletivo que reconhece a captação de sufrágio. Art. 41 A da Lei n. 9.509/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de dar eficácia imediata à decisão”.

Discorrendo sobre o tema Garcia (2006, p. 164) assevera que:

Mesmo que venha a ser ajuizada a ação de impugnação de mandato eletivo, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a pretensão deduzida com esteio no art. 41 A da Lei n. 9.504/97 não é conexas àquela, já que distintas as características de cada qual. Esse entendimento, no entanto, deve ser recebido com temperamentos. Em alguns casos, não só será possível falar em conexão como também em continência: os pólos ativo e passivo de ambas as ações podem ser idênticos; a causa de pedir da ação de impugnação de mandato poder absorver a da investigação judicial e o pedido da ação de impugnação certamente engloba o da ação referida no art. 41 A.

Imagine-se a seguinte hipótese: determinado candidato ao cargo de vereador de uma pequena cidade interiorana, depois de pedir pessoalmente o voto a uma centena de eleitores, entrega-lhes “santinhos” acompanhados de uma nota de R\$ 10,00. Que conduta ele praticou? Captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico? Certamente abuso do poder econômico, pois analisada como sendo parte de um todo, a conduta individualizada da captação ilícita se torna abuso do poder econômico em razão de sua multiplicidade e do seu incontestado reflexo no resultado.

Apesar da captação ilícita de sufrágio ter como termo final o dia da eleição, a representação, segundo a atual jurisprudência do TSE, pode ser ajuizada até a diplomação.

Deve-se indagar sobre a potencialidade ou um único caso enseja a procedência da ação? Sim, deve-se haver uma análise criteriosa por parte do julgador para saber se aquela conduta, como um todo, influenciou no certame.

Se ficar comprovado somente um caso de captação ilícita, cabe a cassação do mandato, já que o 41-A ataca somente o registro ou o diploma? Não. Uma só conduta vedada pelo 41-A não é apta a cassar o mandato eletivo em sede de AIME, visto que, para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo imprescindível que o pleito seja violado pelo abuso do poder econômico, por fraude ou corrupção e ainda que esta violação seja capaz de influenciar no resultado do certame. Todavia, se forem várias captações ilícitas numa dimensão tal que influencie no resultado do pleito, neste caso, especificamente, entende-se, e esta é a proposta do presente estudo, pode haver a perda do mandato e a consequente aplicação da inelegibilidade, depois do trânsito a sentença (art. 15 da LC nº 64/90).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho está em demonstrar, como de fato restou demonstrado, que há viabilidade na perda do mandato político através de AIME por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), isso porque uma leitura gramatical dos arts 14 da CF/88 e 41-A da Lei nº 9.504/97, leva o intérprete a entender pela impossibilidade, visto que o art. 14 diz que se perderá o mandato por abuso do poder econômico, fraude ou corrupção e o art. 41-A diz que terá cassado o registro ou o diploma o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Ressalve-se, no entanto, que uma única captação ilícita não tem o condão de cassar um mandato popular, pois lhe falta a potencialidade de influir no pleito, mas, havendo múltiplas captações de sufrágio, aí sim, perfeitamente possível o desfazimento do mandato, posto que caracterizado o abuso do poder econômico, dando azo, assim, à perda do mandato nos moldes previstos pelo art 14, § 10º, da CF/88. Cabe ao prudente arbítrio do julgador definir se o volume de condutas ilícitas configura ou não o abuso.

Por fim, resta dizer que o perdimento do mandato eletivo obtido nas urnas, porém, por meios espúrios (abuso do poder), não nega vigência ao princípio constitucional da soberania popular, pois quem elegeu não foi o povo, mas, o poder econômico.

9. REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudência>> Acesso em: 25 out. 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 24 out. 2007.

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11. ed. Bauru: Edipro, 2004.

_____. **Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral**. Bauru: Edipro, 2006.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2007.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Preleções de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

ECO, Umberto. **Como se Faz uma Tese**. 20. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IOB. CD-Rom **Juris Síntese**, maio/junho de 2006- nº 59.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NALINI, Renato. **A Rebelião da Toga**. São Paulo: Millennium, 2006.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal-Noções Gerais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.